

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 7

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 18

>>Concessão de Diárias Pág. 19

SESSÕES

>>Pautas Pág. 20

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 525/1999/TCE-RO.

ASSUNTO : Quitação de Multa.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Fazenda.

INTERESSADOS : Roberto Carlos Barbosa – CPF n. 526.813.199-00 - Ex-Membro do Conselho de Administração do FUNRAFAZ, e outros.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 92/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidaram-se os presentes autos de Inspeção Especial, realizada na Secretaria de Estado da Fazenda, durante o exercício de 1999, convertida em Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar Denúncia formulada pelo Procurador-Geral do Estado sobre possíveis irregularidades ocorridas no fundo de modernização e reaparelhamento da administração fazendária, sob responsabilidade dos Senhores Arno Voigt e José de Albuquerque, ambos ex-secretários da FUNRAFAZ.

2. O vertente feito foi apreciado na Sessão Plenária havida em 22 de agosto de 2002, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão n. 33/2002, às fls. ns. 733 a 735, por meio do qual se considerou irregular a presente TCE e, por consequência, aplicou-se multa pecuniária aos responsáveis.

3. Consta no mencionado Acórdão que, em virtude dos fatos descortinados como irregulares, os Senhores Arno Voigt, ex-Secretário de Fazenda, José Luiz Guimarães e Moacir Requi, ex-Coordenadores de Finanças foram condenados a pagar multa, individualmente, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e os Senhores Roberto Carlos Barbosa, Ciro Muneo Funada, Wagner Garcia de Freitas e Ademir Alves de Andrade, ex-Membros do Conselho de Administração do FUNRAFAZ a pagar multa individual de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), tudo com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, conforme se denotada dos itens II e III do citado Acórdão n. 33/2002, às fls. ns. 733 a 735.

4. Com o trânsito em julgado do mencionado Acórdão, adotaram as providências necessárias, tendentes à cobrança das mencionadas multas.

5. Com efeito, retornam os presentes autos à Relatoria, a fim de que delibere acerca da derradeira documentação acostada pela Procuradoria-Geral do Estado, às fls. ns. 994 a 995, a qual noticia o adimplemento integral do crédito decorrente da imputação de multa, por meio do item III do Acórdão n. 33/2002, às fls. ns. 733 a 735, em face do Senhor Roberto Carlos Barbosa – CPF n. 526.813.199-00 - Ex-Membro do Conselho de Administração do FUNRAFAZ.

6. Por força do disposto no Provimento n. 03, de 2013, inciso II, segundo o qual o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o presente processo à oitiva prévia do MPC.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

8. A derradeira manifestação acostada nos autos em epígrafe, pela Procuradoria-Geral do Estado do Rondônia noticia que o Senhor Roberto Carlos Barbosa – CPF n. 526.813.199-00 - Ex-Membro do Conselho de Administração do FUNRAFAZ, adimpliu integralmente com o valor da multa a si imposta, por meio do item III do Acórdão n. 33/2002, às fls. ns. 733 a 735, no importe histórico de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), inscrita sob a CDA n. 20100200031527.

9. Restando incontroverso que o Senhor Roberto Carlos Barbosa – CPF n. 526.813.199-00 - Ex-Membro do Conselho de Administração do FUNRAFAZ, recolheu, in totum, o valor da multa que lhe foi atribuída, a expedição de quitação, com consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, a teor da norma inserta no art. 35, caput, do RITC .

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, com fundamento na derradeira manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, às fls. n. 994 a 995, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Roberto Carlos Barbosa – CPF n. 526.813.199-00 - Ex-Membro do Conselho de Administração do FUNRAFAZ, da multa a si imputada, por meio do item III do Acórdão n. 33/2002, às fls. ns. 733 a 735, no valor histórico de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), inscrita sob a CDA n. 20100200031527, com fundamento no art. 35, caput, do RITC, tendo em vista o seu integral recolhimento, conforme informou a Procuradoria-Geral do Estado, às fls. ns. 994 a 995;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que adote as medidas necessárias, tendentes à baixa de responsabilidade da multa aplicada ao interessado em voga, na forma disposta no item anterior; ao depois, remetam os autos ao DEAD, devendo ali permanecer sobrestado, para acompanhamento do feito;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, desta Decisão aos interessados, infracitados:

- a) Arno Voigt – CPF n. 144.196.020-15 - Ex-Secretário de Fazenda;
- b) José Luiz Guimarães – CPF n. 211.002.339-20 - Ex-Coordenador de Finanças;
- c) Moacir Requi – CPF n. 359.186.329-72 - Ex-Coordenadores de Finanças;
- d) Roberto Carlos Barbosa – CPF n. 526.813.199-00 - Ex-Membro do Conselho de Administração do FUNRAFAZ;
- e) Ciro Muneo Funada – CPF n. 017.665.788-61 - Ex-Membro do Conselho de Administração do FUNRAFAZ;
- f) Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04 - Ex-Membro do Conselho de Administração do FUNRAFAZ;
- g) Ademir Alves de Andrade – CPF n. 045.827.052-00 - Ex-Membro do Conselho de Administração do FUNRAFAZ.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens III a V, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento do Pleno, para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I e II deste Decisum.

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3638/2015 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Jacira Augusta Toledo Marino - CPF nº 387.398.950-68
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.102/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria por Invalidez. Dilação de Prazo. Deferimento.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Jacira Augusta Toledo Marino, titular do CPF nº 387.398.950-68, matrícula nº 300014933, ocupante do cargo efetivo de Técnico Educacional, N2, referência 09, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. Em 15.02.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 51/GCSFJFS/2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) apresentar novo LAUDO MÉDICO descrevendo, detalhadamente, a enfermidade da senhora Jacira Augusta Toledo Marino, afirmando se está contemplada no rol taxativo descrito do § 9º, do art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008. Se não for o caso, apresente ato concessório excluindo-se da fundamentação do citado dispositivo legal;

b) No caso de retificação do ato de inativação da servidora, encaminhe cópia e comprovante de publicação do novo ato concessório a esta Corte de Contas, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

c) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 613/GAB/IPERON de 22/03/2017, requerendo dilação de prazo, justificando que a servidora reside em Florianópolis-SC e que, por causa deste feito, não pode comparecer no momento no Centro de Perícias Médicas de Rondônia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão 51/GCSFJFS/2017/TCERO.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que promova o cumprimento das disposições inseridas na Decisão n. 51/GCSFJFS/2017.

Por fim, determino à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de março de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00248/17

PROCESSO: 05126/2006
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria Operacional realizada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no exercício de 2006
JURISDICIONADO : Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
INTERESSADO : Amado Ahamad Rahhal – Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
CPF n. 118.990.691-00
RESPONSÁVEL Milton Luiz Moreira – Ex-Secretário de Estado da Saúde
CPF n. 018.625.948-48
ADVOGADOS : Sem advogados
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO : I
SESSÃO : 3ª Sessão, do dia 07 de março de 2017.

AUDITORIA. HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO.
DETERMINAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL. TEMPO DECORRIDO.
INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Realizada Auditoria Operacional no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no exercício de 2006, com a finalidade de avaliar o desenvolvimento das atividades do aludido hospital quanto à legalidade e à operacionalidade, buscando detectar as falhas na prestação dos serviços de saúde à população, foram identificadas irregularidades e feitas determinações.
2. Constatando que algumas das determinações constantes na deliberação não restaram implementadas, o então Relator dos autos determinou a realização de novas diligências apuratórias.
3. Entretanto, transcorrido lapso temporal de mais de 10 anos desde a realização da Auditoria, verifica-se prejudicado o interesse de agir, identificado pelo binômio necessidade/utilidade.
4. Arquivamento dos autos, sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Operacional promovida no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no exercício de 2006, com a finalidade de avaliar o desenvolvimento das atividades do aludido hospital quanto à legalidade e à operacionalidade, buscando detectar as falhas na prestação dos serviços de saúde à população, identificando possíveis causas e apontando possíveis soluções para saneamento dos problemas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o escopo da Auditoria Operacional promovida no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no exercício de 2006, com a finalidade de avaliar o desenvolvimento das atividades do aludido hospital quanto à legalidade e à operacionalidade;

II – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, sem análise de mérito, eis que prejudicada a análise do cumprimento dos itens I, II, III, IV, V, VI, IX, XI e XII da deliberação de fls. 179/197, em decorrência do lapso transcorrido (Auditoria realizada há mais de 10 anos) e diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução);

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Diário Oficial, ao interessado e ao responsável identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00343/17

PROCESSO: 270/2014
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – em desfavor da empresa Aguiar & Braga Ltda., sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 311/PGE-2008 (Processo Administrativo n. 1601.04981-0000/2013)
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS : Isabel de Fátima Luz
CPF n. 030.904.017-54
Ex-Secretária de Estado da Educação
Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20
Ex-Secretária Adjunta de Estado da Educação
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 4ª, de 21 de março de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR VISANDO ATENDER AOS ALUNOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE, DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. Para instauração de procedimentos de Tomada de Contas Especial é necessário observar os termos consignados no art. 8º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e na Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007.

2. No caso concreto, não restaram demonstrados nos autos os atendimentos dos pressupostos de constituição da Tomada de Contas Especial e, por consequência, prejudica o exame de mérito e impõe o seu arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de apurar possível dano ao Erário decorrente de rescisão do Contrato n. 311/PGE-2008, pactuado com a empresa Aguiar & Braga Ltda., para a prestação do serviço de transporte escolar no município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar prejudicada a análise de mérito da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de apurar possível dano ao erário decorrente de rescisão do Contrato n. 311/PGE-2008, pactuado com a empresa Aguiar & Braga Ltda., para a prestação do serviço de transporte escolar no município de Presidente Médici, tendo em vista a inobservância dos pressupostos para constituição, pois os fatos não foram apurados adequadamente, não houve a clara identificação dos responsáveis (indicando o nexo de causalidade entre a conduta do agente, o fato e o resultado) e a quantificação do dano fora calculada de forma equivocada, consoante detectado nos autos, desatendendo, portanto, o que estabelece o art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996 e a Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007.

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00345/17

PROCESSO : 3181/2014 – TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Convênio n. 092/2009-PGE- Tomada de Contas Especial
Proc. n.s 01.2001.00144-00/2009 e 01.2001.00286-00/2011

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer

RESPONSÁVEIS : Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53

Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer
Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia – CNPJ n. 10.756.110/0001-31
Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira - CPF n. 393.715.578-34
Presidente da Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia

ADVOGADOS : João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO n. 2213

Francisco Ricardo Vieira Oliveira – OAB/RO n. 1959

Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira – OAB/RO n. 3963

Cornélio Luiz Recktenvald – OAB/RO n. 2497

Hosaniilson Brito da Silva – OAB/RO n. 1665

Fabiane Martini – OAB/RO n. 3817

Viviane Helena Vizzotto – OAB/RO n. 4481

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 4ª, de 21 de março de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E LAZER. CONVÊNIO N. 092/2009-PGE. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA E PROFISSIONAL ÁGUAS DO MADEIRA DE RONDÔNIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1 - Demonstrado nos autos que a conveniente não apresentou os documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e a efetiva liquidação das despesas, impõe-se sejam os responsabilizados compelidos a promover o ressarcimento com valor devidamente corrigido.

2 - Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 092/2009-PGE, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", da LC n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96, c/c art. 102, do RITCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 092/2009-PGE, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, inscrito no CPF n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia, inscrita no CNPJ n. 10.756.110/0001-31 e de Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira, inscrita no CPF n. 393.715.578-34, então Presidente da Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da eficiência, legalidade e moralidade), c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas), c/c art. 20, da IN n. 01/1997-STN, bem como descumprindo as cláusulas convencionais quarta, item 1, sétima, "a", oitava e nona, § 1º, item 11, com o consequente dano ao erário no montante de R\$ 31.600,00, ante as irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos de fls. 222/228 e 365/373, a seguir colacionadas:

1.1 - Os recursos não foram mantidos na conta bancária específica, deixando-se de emitir os cheques nominativos, ordens bancárias,

transferências eletrônicas ou outros documentos bancários que identifiquem os destinatários dos recursos.

1.2 - Ausência de documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos (economicidade da contratação) e efetiva liquidação das despesas, com consequente dano ao erário no valor de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais).

II – IMPUTAR DÉBITO a Jucélis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53, solidariamente, com Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira, CPF n. 393.715.578-34 e com a Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia, CNPJ n. 10.756.110/0001-31, no valor original de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (agosto de 2009), até o mês de fevereiro de 2017, corresponde ao valor de R\$ 51.252,27 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 97.379,31 (noventa e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de março de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário ante a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos destinados à execução do projeto denominado "Talento e Cultura Nacional e Internacional de Rondônia", objeto do Convênio n. 092/2009-PGE, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 222/228 e 365/373, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR Jucélis Freitas de Sousa no quantum de R\$ 5.125,22 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira no quantum de R\$ 5.125,22 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR a Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia no quantum de R\$ 5.125,22 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da eficiência, legalidade e moralidade), c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas), c/c art. 20, da IN n. 01/1997-STN, bem como descumprimento às cláusulas conveniais quarta, item 1, sétima, "a", oitava e nona, § 1º, item 11, do referido Convênio, com a consequente ausência dos documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos destinados à execução do projeto, objeto do Convênio n. 092/2009-PGE, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – MULTAR a Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da eficiência, legalidade e moralidade), c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas), c/c art. 20, da IN n. 01/1997-STN, bem como descumprimento às cláusulas conveniais quarta, item 1, sétima, "a", oitava e nona, § 1º, item 11, do referido Convênio, com a consequente ausência dos documentos aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos destinados à execução do projeto, objeto do Convênio n. 092/2009-PGE, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens III, IV, V, VI e VII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar n. 154/96.

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

X - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI - DETERMINAR a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

XII – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00341/17

PROCESSO: 03527/07- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
 RESPONSÁVEL: Francisco Justino Freitas - CPF nº 097.356.589-68
 ADVOGADOS: Paulo Rogério José - OAB nº 383
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 GRUPO: II
 SESSÃO: N. 4, de 21 de março de 2017.

ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO SUJEITO A REGISTRO JUNTO À CORTE DE CONTAS. APOSENTADORIA ESTADUAL. MÉDICO VETERINÁRIO. DOIS CARGOS DE 20 HORAS CADA. DUAS APOSENTADORIAS. LAPSO SUPERIOR A DEZ ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. O decurso de dez anos desde a concessão de benefício e sua apreciação, afasta a análise de mérito, em primazia aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, razoável duração do processo e estabilidade das relações jurídicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do servidor público estadual Francisco Justino Seixas, nos cargos de Médico Veterinário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Registrar, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, da lealdade, da boa-fé, razoável duração do processo e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, na forma concedida, os Atos Concessórios de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Senhor Francisco Justino Seixas, no cargo de Médico Veterinário, Referência “12”, matrículas 300013885 e 300013886, do Quadro de Servidores do Governo do Estado de Rondônia, outorgada por meio dos Decretos de 27.3.2007, retificados pelos Decretos de 24.4.2007, publicado no DOE/RO nº 751, de 8.5.2007, ambos com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 combinado com o art. 3º da EC nº 47/2005;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00252/17

PROCESSO: 03347/2011
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – novo sistema Renavam - DETRAN
 JURISDICIONADO : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN INTERESSADO
 : Airton Pedro Gurgacz – Ex-Diretor-Geral do DETRAN/RO
 CPF n. 335.316.849-49
 RESPONSÁVEL João Maria Sobral de Carvalho – Ex-Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO
 CPF n. 048.817.961-00
 ADVOGADO Sem advogados
 RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO : I
 SESSÃO : 3ª Sessão, de 07 de março de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DETRAN. SISTEMA RENAVALM. DESÍDIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Autoriza o art. 24, IV, da Lei 8666/93 a dispensa de licitação por emergência ou calamidade, quando a situação exigir da Administração Pública providências rápidas, ativas e eficazes para conter ou pelo menos minimizar consequências lesivas à sociedade.

2. Ausentes elementos suficientes para comprovar conduta culposa ou dolosa por parte do gestor do DETRAN, não há que se falar em desídia administrativa ensejadora da contratação emergencial.

3. É de se considerar legal a dispensa de licitação que originou o Contrato n. 001/2011, tendo em vista que ela ocorreu para que se mantivesse a continuidade dos serviços de gerenciamento do RENAVALM para registro de dados de veículos, no DETRAN.

4. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo instaurado após solicitação desta Corte de Contas, para que o Departamento Estadual de Trânsito encaminhasse a documentação pertinente ao Contrato n. 001/2011, de 25.01.2011, cujo objeto era a contratação, por dispensa de licitação, da empresa ATTPS Informática S/A, para prestação de serviços de manutenção do sistema RENAVALM do DETRAN/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, e impropriedade de caráter formal na dispensa de licitação alicerçada no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, que originou o Contrato n. 001/2011, cujo objeto era a contratação de serviços especializados em informática, para prestação de serviços de manutenção do sistema RENAVALM do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao responsável e ao interessado citados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 1877/2013-TCER – Vols. I a III (apenso n. 4485/2015)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
INTERESSADO : Adelson Francisco Maia Junior – Secretário Municipal de Saúde
RESPONSÁVEIS : Adelson Francisco Maia Junior – Secretário Municipal de Saúde - CPF: 220.678.468-84
Alexey da Cunha Oliveira – Controlador Geral do Município no exercício de 2013 - CPF: 497.531.342-15
José Márcio Londe Raposo - Prefeito - CPF: 573.487.748-49
Roque Risel Silva da Cunha – Controlador Geral do Município - CPF: 663.221.972-15
Rosania Regina dos Santos Oliveira – Secretária Municipal de Saúde no exercício de 2013 - CPF: 532.968.269-04
ADVOGADOS : Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4.476
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n. 603-E
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00090/17

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes referente ao exercício de 2012, julgada regular com ressalvas, nos termos do Acórdão n. 117/2015-1ª Câmara, imputando, contudo, multa aos senhores Rosania Regina dos Santos Oliveira e Alexey da Cunha Oliveira.

2. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informa no Despacho n. 020/2017/PGE/PGETC sobre a liquidação da CDA n. 20160200064274, referente à multa imputada à senhora Rosania Regina dos Santos Oliveira no item VI do sobredito Acórdão.

3. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

4. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

5. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a senhora Rosania Regina dos Santos Oliveira procedeu ao recolhimento integral da multa a si imputada no item VI do Acórdão n. 117/2015-1ª Câmara, conforme atesta a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (fls. 618/619).

6. Esclareceu, ainda, a PGE que o comprovante às fls. 616 “está com valor a maior por incluir, no saldo devedor levado a protesto, os acréscimos legais, quais sejam: custas do cartório e honorários advocatícios.”

7. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome da responsabilizada dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

8. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Rosania Regina dos Santos Oliveira, consignado no item VI do Acórdão

n. 117/2015-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Dar ciência da decisão à responsável via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Após, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o adimplemento dos valores remanescentes;

IV – À Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Porto Velho-RO, 30 de março de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Colorado do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	04822/16
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Interessado:	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF:	223.051.223-49
Conselheiro Relator:	Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 35/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório

Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.040.524,37, equivalente a 49,83% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 34.198.501,43. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0826/17
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Edital do Pregão Eletrônico n. 097/2016/SRP
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM-GPCN-TC 00071/17

Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é aquisição de materiais pensos. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa dos autos ao órgão competente.

Cuida-se de Edital do Pregão Eletrônico nº 097/2016/SRP, deflagrado pelo município de Pimenta Bueno.

A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, pelo Despacho Circunstanciado (ID 420320), manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

O processo em epígrafe tem como objeto o Edital de Licitação nº 097/2016/SRP na modalidade Pregão, em forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, para a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais penso, com o valor estimado em R\$ 863.726,09 (oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e nove centavos), que por força da IN nº 15/TCE-RO/2005 aportou nesta Unidade Regional de Controle Externo para análise.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 097/2016/SRP, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, aportou nesta Secretaria Regional de Controle Externo no dia 24 de março de 2017, via Ofício nº 219/GP/PMPB/2017, com data de 23.03.17, sendo constituído como processo eletrônico sob o nº 00826/17.

Pois bem, visando maiores esclarecimentos buscou-se junto a CPL e ao órgão de Controle Interno daquela municipalidade informações quanto a fonte de recursos que irão custear as despesas com as aquisições de medicamentos no município de Pimenta Bueno sendo constatada que se trata de repasse de recursos do SUS (MAC e Gestão Plena), portanto, recursos da União a serem fiscalizados pelo TCU.

Isto posto e considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade, racionalidade administrativa e segurança jurídica e a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar sua força de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento da gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representações, dentre outras análises técnicas em trâmite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos e, principalmente, pela ausência de competência desta Corte de Contas para a fiscalização de recursos federais, sendo a mesma deslocada tanto para a CGU quanto para o TCU, dependendo da finalidade se interna (órgão concedente - convênios) ou externa (controle externo da Administração Pública Federal), respectivamente, isto posto, é que pugna-se pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos sem análise de mérito e posterior encaminhamento de toda documentação que o constituiu ao TCU para que adote as providências cabíveis no âmbito de suas competências legais e constitucionais, haja vista que a fonte utilizada para o pagamento das despesas decorrente do certame licitatório em epígrafe (Pregão Eletrônico Nº 097/2016/SRP), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, através do Processo Administrativo nº 6.199/16, é de origem federal (Recursos do SUS).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e considerando que a competência para fiscalizar e sindic a aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, impõe-se a remessa deste processo àquele órgão para que adote as medidas de sua alçada.

Em face do exposto, DECIDO, conforme segue:

I – Encaminhar este processo ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas; e

II – Publicar e dar conhecimento desta decisão, via ofício, à Prefeita Municipal de Pimenta Bueno e ao Órgão Ministerial desta Corte

Porto Velho, 3 de abril de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Pimenta Bueno**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 0718/17

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

ASSUNTO: Edital do Pregão Eletrônico n. 004/2017/SRP

RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00072/17

Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é aquisição de medicamentos. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa dos autos ao órgão competente.

Cuida-se de Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017/SRP, deflagrado pelo município de Pimenta Bueno.

A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, pelo Despacho Circunstanciado (ID 420319), manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

O processo em epígrafe tem como objeto o Edital de Licitação nº 004/2017/SRP na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, para a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com o valor estimado em R\$ 962.585,87 (novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), que por força da IN nº 15/TCE-RO/2005 aportou nesta Unidade Regional de Controle Externo para análise.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017/SRP, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, aportou nesta Secretaria Regional de Controle Externo no dia 17 de março de 2017, via Ofício nº 178/GP/PMPB/2017, com data de 16.03.17, sendo constituído como processo eletrônico sob o nº 00718/17.

Pois bem, visando maiores esclarecimentos buscou-se junto a CPL e ao órgão de Controle Interno daquela municipalidade informações quanto a fonte de recursos que irão custear as despesas com as aquisições de medicamentos no município de Pimenta Bueno sendo constatada que se trata de repasse de recursos do SUS (MAC e Gestão Plena), portanto, recursos da União a serem fiscalizados pelo TCU.

Isto posto e considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade, racionalidade administrativa e segurança jurídica e a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar sua força de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento da gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representações, dentre outras análises técnicas em trâmite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos e, principalmente, pela ausência de competência desta Corte de Contas para a fiscalização de recursos federais, sendo a mesma deslocada tanto para a CGU quanto para o TCU, dependendo da finalidade se interna (órgão concedente - convênios) ou externa (controle externo da Administração Pública Federal), respectivamente, isto posto, é que pugna-se pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos sem análise de mérito e posterior encaminhamento de toda documentação que o constituiu ao TCU para que adote as providências cabíveis no âmbito de suas competências legais e constitucionais, haja vista que a fonte utilizada para o pagamento das despesas decorrente do certame licitatório em epígrafe (Pregão Eletrônico nº 004/2017/SRP), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, através do Processo Administrativo nº 310/17, é de origem federal (Recursos do SUS – MAC e Gestão Plena).

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e considerando que a competência para fiscalizar e syndicar a aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da

União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, impõe-se a remessa deste processo àquele órgão para que adote as medidas de sua alçada.

Em face do exposto, DECIDO, conforme segue:

I – Encaminhar este processo ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas; e

II – Publicar e dar conhecimento desta decisão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno e ao Órgão Ministerial desta Corte

Porto Velho, 3 de abril de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Pimenta Bueno**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00342/17

PROCESSO: 04639/2016– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 89/2016/SRP - Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte escolar.

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno

RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça – Prefeito Municipal (CPF nº 603.371.842 -91), Francimar Saraiva Mendes -

Pregoeiro Municipal (CPF nº 520.683.072 – 00).

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 4, de 21 de março de 2017.

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE INICIAL. IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DECLARADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO. A nulidade do certame declarada pela Administração Pública autoriza a extinção do feito, sem análise do mérito, por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 89/2016/SRP, tendo por objeto a Formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil,

combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 89/2016/SRP, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, visando a Formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades daquela municipalidade;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão. Após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0370/2015-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 534/2014.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
INTERESSADO : ANTÔNIO GERALDO AFONSO – CPF n. 747.617.489-04.
ADVOGADOS : Dr. Amadeu Guilherme Matzembacher Machado – OAB/RO n. 4-B;
Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1.225;
Dra. Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino – OAB/RO n. 615
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 089/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Requerimento, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 02447/2017, formulado pelo patrono do Senhor Antônio Geraldo Afonso, no qual requer nova publicação do Acórdão, prolatado nos autos em epígrafe, em razão da ausência do nome dos defensores do interessado (Dr. Amadeu Guilherme Matzembacher Machado, Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado e Dra. Deise Lucia da Silva Virgolino), e o reconhecimento da nulidade absoluta da referida comunicação por inobservância da previsão expressa no §6º do art. 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas e a consequente devolução do prazo recursal.

2. O Ministério Público de Contas, uma vez instado, por sua Procuradora, a Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, às fls. ns. 331 a 332, manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado para o fim de republicar o Acórdão n. 318/2015.

3. Relatei brevemente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Com efeito, razão assiste ao Requerente devendo ser deferido o pleito formulado, uma vez que a nulidade da primeira publicação (por ter

contemplado o nome de sua advogada de forma errônea), às fls. ns. 290 a 291, de seu turno, implicariam novas publicações dos atos processuais e no reconhecimento da nulidade de quaisquer outros atos processuais posteriores que não pudessem ser aproveitados.

5. Insta salientar que é consectário lógico que a nova publicação do ato deve levar em consideração o contexto processual atual e, por óbvio, não o que existia quando praticado o ato nulo.

6. Ademais, o reconhecimento da nulidade devolve à parte todos os direitos e prerrogativas processuais para serem novamente exercidos, e assim só seria possível se a nova publicação contemplasse o nome de todos os advogados constituídos ao tempo da repetição do ato considerado nulo.

7. Noutras palavras, restou inservível a inscrição do nome de apenas um dos advogados nomeados, ainda mais por se tratar de diferentes escritórios de advocacia.

8. Destarte, a republicação do Acórdão n. 318/2015 para constar o nome de todos os advogados constituídos pelo Senhor Antônio Geraldo Afonso, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM para o fim de DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara a inclusão do nome dos advogados do requerente, quais sejam: Dr. Amadeu Guilherme Matzembacher Machado-OAB/RO n. 4-B; Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado-OAB/RO n. 1.225 e Dra. Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino-OAB-RO n. 615, no voto por mim proferido naquela assentada, a título de correção material e, por consectário lógico, a republicação do Acórdão n. 318/2015, com as correções de que hora se cogita, o que faz reabrir nova data Recursal às partes, conforme inteligência do art. 98 do Regimento Interno deste Tribunal, restando fulminado os efeitos do trânsito em julgado.

À Assistência de Gabinete para que adote as devidas providências, diligenciando-se pelo necessário.

Porto Velho-RO, 30 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 3.377/2017-TCE/RO (referente ao Processo n. 4.953/2002-TCE/RO).
ASSUNTO : Pedido de Habilitação como Assistente Simples.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
REQUERENTE : Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B.
ADVOGADOS : Drª. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458;
Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 91/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de Intervenção de Terceiros, como Assistente Simples, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho,

OAB/RO n. 303-B, formulado pelos seus Advogados, a saber: Dr^a. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149, em favor do Dr. João Ricardo Valle Machado, nos autos do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO,

2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

3. De início, registro que, segundo o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária no âmbito das relações jurídico-processuais deste Tribunal de Contas.

4. Sendo assim, a falta de disposição que regulamente o pedido de habilitação de assistência, a análise do presente pedido será realizada de conformidade com as disposições desse Código Processual.

5. O instituto jurídico da Assistência Simples, espécie de Intervenção de Terceiros, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil, é aquela em que o terceiro juridicamente interessado pretenda que a decisão seja favorável a uma das partes. Vejamos:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. (Grifou-se)

6. Segundo esse dispositivo, não se estar a acobertar interesses meramente econômicos e/ou morais, porquanto o pretenso assistente deve demonstrar o interesse jurídico na relação jurídico processual, de modo a se evidenciar o reflexo que lhe possa afetar a Decisão a ser proferida entre o assistido e a parte contrária.

7. Por outro lado, entretanto, o preceptivo inserto no art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo Único, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), dispõe que, por presunção juris et de jure, que os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB tem legitimidade ativa ad causam, judicial e extrajudicialmente, para intervir, inclusive como assistentes, nos processos em que sejam acusados os causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. In verbis:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. (Grifou-se)

8. Com efeito, a meu sentir, a Ordem dos Advogados do Brasil somente tem interesse jurídico apto a justificar sua intervenção, como assistente simples, quando os Advogados, seja privado, seja público, encontrarem-se acusados por atos proferidos no exercício de sua função.

9. Na espécie, incontroverso é o fato de que o Dr. João Ricardo Valle Machado, é acusado de, no exercício do cargo de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ter proferido Parecer Jurídico em desacordo com a realidade fática, consoante se depreende da alínea "a" do item II do Acórdão, proferido nos autos do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO, in litteris:

II – No mérito, JULGAR IREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, nos termos da alínea "d" do inc. II do art. 16 da Lei

Complementar n. 154/1996, relativamente ao Convênio n. 182/PGM-2002, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, a época Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e do Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, na condição, à época, de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) no fato de o Excelentíssimo Senhor João Ricardo Valle Machado, na condição de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ter proferido o Parecer Jurídico (às fls. ns. 228 a 235), no sentido de opinar pela possibilidade jurídica de concessão de realinhamento (revisão contratual), com fundamento no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/1993, sem que o suporte fático se amolde perfeitamente ao preceito normativo contido no seu texto normativo, de forma de agiu com erro grosseiro e, conseqüente, com culpa grave, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO no importe de R\$ 213.704,73 (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de R\$ 1.492.998,13 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos);

10. Por outro lado, foi realizada consulta no site da Ordem dos Advogados do Brasil e constatou-se que o Dr. João Ricardo Valle Machado está regularmente inscrito na OAB/RO sob o n. 204-A.

11. Daí porque verifico, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo Único, da Lei n. 8.906/1994, que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, possui interesse jurídico para intervir, como assistente simples, no Processo n. 4.953/2002-TCE/RO, porquanto o Excelentíssimo Senhor Dr. João Ricardo Valle Machado, além de ser inscrito na OAB/RO sob o n. 204-A, é acusado de, no exercício do cargo de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ter proferido Parecer Jurídico em desacordo com a realidade fática, consoante se depreende da alínea "a" do item II do Acórdão, proferido nos autos do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO.

12. Por oportuno, registro que o Assistente em testilha está sendo admitido nos autos do Processo 4.953/2002-TCE/RO, na condição do estado em que se encontra, consoante determinação inserida no art. 119, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

III – DO DISPOSITIVO

13. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR, com amparo jurídico previsto no art. 119, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo Único, da Lei n. 8.906/1994, o pedido de intervenção de terceiros, na modalidade de Assistente Simples, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, porquanto possui interesse jurídico para ser assistente simples, nos autos do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO, do Excelentíssimo Senhor Dr. João Ricardo Valle Machado, pois este está inscrito na OAB/RO sob o n. 204-A e está sendo acusado de, no exercício do cargo de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ter proferido Parecer Jurídico em desacordo com a realidade fática, consoante se depreende da alínea "a" do item II do Acórdão, proferido nos autos do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO.

II – INFORMAR, nos termos do art. 119, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, na condição de Assistente Simples, que sua intervenção está sendo admitida no estado em que se encontra o Processo 4.953/2002-TCE/RO;

III – JUNTE-SE a vertente documentação, juntamente com este Decisum, no bojo do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, formulado pelos seus Advogados, a saber: Dr^o. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149, em favor do Dr. João Ricardo Valle Machado, nos autos do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO, via DOeTCE-RO,

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício.

V – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens III, IV e V da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 31 de março de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4076/15 – TCE-RO e Aposos (4511/15, 4514/15, 4515/15, 4529/15, 4589/15, 0167/16, 0059/16, 0045/16, 0034/16, 4527/15, 0494/16, 0495/16, 0611/16, 0619/16, 1062/16, 1476/16, 1302/16, 2112/16, 2222/16, 2240/16, 2323/16, 2324/16, 2315/16).

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público / Estatutário Edital Nº 001/2015

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho

INTERESSADO: Sandro Edimar Simões Cavalcante e outros

CPF nº 935.845.202-15

RESPONSÁVEL: Mário Jorge de Medeiros – ex-secretário Municipal de Administração

Jailson Ramalho Ferreira – Secretário Municipal de Administração

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.103/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Edital nº 001/2015. Dilação de Prazo. Deferimento.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do município de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 .

2. Em 03.01.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 37/GCSFJFS/2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

4.1 – Conceder o registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I, referenciados no subitem 2.3 deste relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas;

4.2 - Determinar ao atual gestor responsável da Secretaria de Administração de Porto Velho que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicadas na Tabela I e na Tabela II referenciadas nos subitens 2.4 e 2.5;

4.3 – Oportunizar ao servidor Marco Aurélio da Silva Veras que apresente justificativas acerca de sua acumulação irregular de cargos, conforme descrito no subitem 2.5, apresentando, se for o caso, decreto de exoneração de algum dos cargos ou funções.

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a SEMAD teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. A SEMAD, carrou aos autos o Ofício de nº 1193/DICS/DGP/GAB/SEMAD de 20/03/2017 e requereu dilação de prazo para sanar as pendências dos servidores João Paulo Machado Vieira e Diego César Forte Turci.

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. A SEMAD conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão 37/GCSFJFS/2017/TCERO.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 37/GCSFJFS/2017.

Por fim, determino à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da SEMAD, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de março de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00340/17

PROCESSO: 05119/05

SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

ASSUNTO: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - proc. adm. 07-1739-00/2005

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF nº 006.661.088-54

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF nº 006.661.088-54

Joelcimar Sampaio da Silva – CPF nº 192.029.202-06

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

IMPEDIMENTOS: PAULO CURI NETO

OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: Nº 04, de 21 de março de 2017.

DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. APURADA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. MULTA.

1. Conduas em análise de inexigibilidade de licitação, que afrontam a Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93 ensejam a imposição de multa na forma da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de regularidade dos atos administrativos que envolvem o procedimento de inexigibilidade de licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foram apuradas transgressões à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade de Joelcimar Sampaio da Silva, na condição de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, a época dos fatos, por descumprimento ao disposto nos arts. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade); art. 9º, I; art. 7º, caput e § 2º e art. 26, III da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que o processo administrativo nº 07.1739-00/2005-PMPV iniciou-se com a apresentação de carta-proposta em nome da R & A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda, sendo posteriormente transformado em projeto-básico, no qual consta como objeto da contratação os mesmos serviços ofertados pela citada empresa.

II – Excluir a responsabilidade atribuída em desfavor de Roberto Eduardo Sobrinho, ante a ausência de provas que possam apontar a participação na prática da irregularidade detectada.

III – Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao responsável indicado no item I, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCERO.

IV – Determinar ao agente elencado no item I, que o valor da multa aplicada seja recolhida por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e que deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, devendo ser destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

VI – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

VIII – Determinar ao Departamento competente que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento dos termos deste Acórdão.

IX – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00346/17

PROCESSO: 03306/16 – TCE-RO.

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO : Acórdão n. 233/2015 – 2ª Câmara, proferido nos autos n. 4510/2015 e Acórdão n. 488/2016 – 2ª Câmara, proferido nos autos n. 0002/2016

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho

RECORRENTE : Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira

CPF n. 469.672.067-53

ADVOGADO : Sem advogado

RELATOR ORIGINÁRIO Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 4ª, de 21 de março de 2017

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO N. 233/2015 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS N. 4510/2015 E ACÓRDÃO N. 488/2016 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS N. 0002/2016. ENFRENTAMENTO EXCEPCIONAL DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR OS ACÓRDÃOS COMBATIDOS. RECURSO INTEMPESTIVO E INADEQUADO (ARTS. 31, I, E 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E 89, I, 93 E 97, IV, § 2º DO RITCE). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal.

4. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Recurso inadequado e intempestivo.

5. Impossibilidade da análise de mérito. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

6. Enfrentamento excepcional da matéria, em razão da aplicação do princípio do formalismo moderado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, CPF n. 469.672.067-53, doravante denominado recorrente, em face dos Acórdãos n. 233/2015 – 2ª Câmara, proferido nos autos n. 4510/2015 e 488/2016 – 2ª Câmara, proferido nos autos n. 0002/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, CPF n. 469.672.067-53, tanto na parte alusiva ao Acórdão n. 233/2015 – 2ª Câmara, quanto na parte concernente ao Acórdão n. 488/2016 – 2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal e inadequação da via eleita, nos termos dos arts. 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I, 93 e 97, IV, § 2º do RITCE, mantendo-se incólume os Acórdãos hostilizados.

II – PELA IMPROCEDÊNCIA das matérias de ordem pública suscitadas no presente recurso, analisadas em face de sua excepcionalidade.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso para consulta encontra-se disponível no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00344/17

PROCESSO N. : 1025/2016
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Theobroma
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Robson da Silva de Oliveira, CPF. n. 000.769.872-05
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, CPF n.031.135.007-02
Contador
Junior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72
Controlador Interno
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 4ª, de 21 de março de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE THEOBROMA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Descumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes às remessas dos meses de janeiro, fevereiro e julho; gasto acima do limite de 2% com taxa administrativa; Balanço Financeiro apresentado (fl. 41) não consta a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada; contabilização da dívida ativa com ente relacionado em contas do ativo não circulante do Balanço Patrimonial e envio intempestivo do relatório de controle interno referente ao 3º quadrimestre de 2015.

2. Irregularidades não sanadas.

3. Julgamento pela irregularidade das contas

4. Multa.

5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, pertinente o exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Robson da Silva de Oliveira, CPF n. 000.769.872-05, Presidente, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro e julho do exercício de 2015;

1.2. Infringência às disposições insertas do artigo 1º da Portaria STN n. 437, de 12 de julho de 2012, especificamente a Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e da NBC T 16.6 (Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), por contabilizar R\$135.684,95 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) na conta genérica “outras operações” no Balanço Financeiro-grupo das despesas extra orçamentárias, sendo esse valor superior a 10% (dez por cento) do total da Despesa Orçamentária, no valor de R\$ 645.320,65 (seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos).

1.3. Descumprimento às disposições insertas no art. 1º da Portaria STN n. 437, de 12 de julho de 2012, uma vez que no Balanço Financeiro apresentado (fl. 41) não consta a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, em desacordo, então, com a Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

1.4. Descumprimento às disposições insertas nos arts. 1º, inciso III, e 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com "despesas administrativas", no montante de R\$ 127.784,93 (cento e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) correspondente a 102,73% (cento e dois vírgula setenta e três por cento) a mais do percentual estipulado na norma aplicável à espécie no valor de R\$124.388,52 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos);

1.5. Descumprimento da Portaria n. 564/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional-Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, item 9.1.2 -, pela contabilização da dívida ativa com ente relacionado em contas do ativo não circulante do Balanço Patrimonial, no valor de R\$1.760.435,38 (um milhão, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e cinco mil, trinta e oito centavos).

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 281/2016-GCBAA (fl 202), a Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, CPF n.031.135.007-02, Contador e Júnior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72, Controlador Interno, em razão da impropriedade remanescente a eles atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

III – MULTAR Robson da Silva de Oliveira, CPF n. 000.769.872-05, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, exercício financeiro de 2015 em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com "despesas administrativas", no montante de R\$ bem como pelas irregularidades detectadas no bojo do processo, elencadas no item I, 1.1 a 1.5.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada nos item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, equivalente ao gasto excedente da "Taxa de Administração", em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, a adoção de medidas

visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º c/c art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2015 alertando-lhe que, referido procedimento deve ser feito nos exercícios subsequentes.

IX – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

X - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 232/2017/TCE-RO

Altera e dá nova redação à Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

CONSIDERANDO a inexistência de mecanismo para efetivar o pagamento dos valores devidos aos órgãos e entidades integrantes do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a implementação destes mecanismos está sendo providenciada por órgãos alheios a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar meios eficazes aos jurisdicionados desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado à Resolução n. 231/2016/TCE-RO o parágrafo único ao artigo 11 com a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único. Até que sejam implementados os códigos específicos para recolhimento de débito e multa, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderá autorizar que os pagamentos sejam realizados por meio de depósitos bancários, devendo o interessado encaminhar os comprovantes mensais para acompanhamento.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Resolução n. 231/2016/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13.....

§1º.....

§2º O recolhimento dos valores devidos será feito preferencialmente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou outro congêneres, cujos recolhimentos deverão ser imediatamente informados ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 30 de março de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

Portaria n. 280, de 31 de março de 2017.

Aprova o Calendário Anual de Compras e Contratação de Serviços e o fluxo de contratação de bens e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 25 de dezembro de 2011 e o art. 187, § 2º, do Regimento Interno;

Considerando todas as formalidades legais que são inerentes ao processo de contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública e, ainda os deveres de planejamento, eficiência e transparência; o princípio da anualidade orçamentária, dentre outros princípios e deveres previstos nas normas cogentes as quais os órgãos e entidades públicas estão adstritos;

Considerando a necessidade de que as contratações decorrentes de licitações deflagradas sejam executadas dentro do exercício financeiro, onerando o orçamento em vigor, de forma a garantir, em última análise, melhor eficiência na execução orçamentária;

Considerando a necessidade de rever o fluxo de contratação de bens e serviços, aplicando as sugestões de melhoria advindas das oficinas de mapeamento de processo de compras e da adoção, em regime temporário, de fluxo simplificado de contratação e de adotar rito processual pautado na atuação sincrética das unidades administrativas, na racionalidade, na concentração de atos decisórios em uma única fase processual, sem nenhum prejuízo da formalidade legal e de todos os pontos de decisão e análise de legalidade, oportunidade e conveniência de cada demanda;

Considerando, por fim, o que consta do Memorando Circular n. 003/SGAP/2016, de 20.2.2017,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços constante dos Autos nº 0556/17 e o novo fluxo para licitação e contratação de bens e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DA APROVAÇÃO DO PLANO ANUAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO

Art. 2º As contratações de bens e serviços deverão ser previstas durante a fase de elaboração do orçamento anual e estar alinhadas com o Planejamento Estratégico da instituição.

Art. 3º Para cada exercício orçamentário será elaborado o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços – PACC, documento estratégico de alinhamento do planejamento com a execução orçamentária, dispondo de prazos de encaminhamento das demandas de contratações vinculadas aos projetos, ações e atividades desenvolvidas no âmbito do TCE-RO.

§ 1º A Secretaria-Geral de Administração, em conjunto com a Secretaria de Planejamento, fará a elaboração e consolidação do Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços - PACC, com base na proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo, submetendo-o à aprovação do Conselheiro Presidente da Corte até 31 de outubro de cada exercício.

§ 2º O PACC deverá conter, resumidamente, para cada despesa programada, o objeto e a justificativa da contratação descritos de forma sucinta; o alinhamento com o Objetivo Estratégico; a unidade demandante; a ação programática da despesa, juntamente com a estimativa preliminar de gasto e a o prazo para entrega do TR/PB.

Art. 4º Quaisquer alterações no PACC aprovado, inclusive nova despesa a ser contratada, resultante de necessidade superveniente e considerada relevante, deverão ser submetidas ao prévio conhecimento e autorização da Presidência da Corte, ouvidos previamente os Gestores de cada Programa, constituídos pela Portaria nº 749/16 e, ainda, a Secretaria de Planejamento, naquilo que couber.

Parágrafo único. Nos casos disciplinados no caput deste artigo, fica ressalvada a possibilidade de limitações/cortes de recursos considerados necessários para a viabilização de ações eleitas como prioritárias e de maior relevância pela Alta Administração.

Art. 5º Fica restrita às hipóteses previstas no art. 16, da LRF (criação, expansão e aperfeiçoamento de ação do TCE-RO), a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o empreendimento/investimento seja iniciado e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador de despesa acerca da compatibilidade de tais despesas com a LOA, LDO e com o PPA.

Art. 6º Nestas hipóteses, ficará a cargo da Secretaria de Planejamento se pronunciar previamente nos autos do processo acerca da adequação orçamentária e financeira da referida despesa com as leis orçamentárias, remetendo os autos do processo ao ordenador da despesa.

Art. 7º Uma vez aprovado o Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços pelo Conselheiro Presidente, este vigorará a partir de janeiro do exercício vindouro, sem prejuízo do aproveitamento de atos administrativos eventualmente já realizados na fase interna e externa de processos administrativos em tramitação.

Parágrafo único. Fica dispensada a autorização prévia da despesa pelo Conselheiro Presidente, na forma prevista na Portaria nº 83/2016 e alterações posteriores, ressalvando-se contratações relacionadas a objetos específicos relativos à comunicação social, telefonia, sistema de refrigeração, ateliê de software e gerenciamento de frota, e outras situações excepcionais, a serem devidamente justificadas pela Secretaria-Geral de Administração, nos autos do processo administrativo respectivo.

DA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

Seção I

Da formulação da demanda

Art. 8º Todas as demandas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações de Serviços, deverão ser deflagradas mediante o encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico até junho do ano em curso, sob pena de não se realizarem, ressalvando-se situações específicas, devidamente justificadas pela gestor da unidade demandante.

§ 1º Ficam as unidades demandantes cientificadas da necessidade de priorização das ações referentes a objetos de maior complexidade e relevância institucional.

§ 2º Caberá à unidade demandante encaminhar a solicitação inicial de aquisição de bens/contratações de serviços à Secretaria-Geral de Administração, observando criteriosamente os requisitos do objeto, a serem disciplinados pelo Departamento de Gestão Patrimonial e Compras e a previsão do cronograma estabelecido no PACC.

Seção II

Do fluxo dos processos de contratação de bens e serviços

Art. 9º Fica aprovado o fluxo para contratação de bens e serviços no âmbito desta Corte, nos termos do Anexo da presente portaria.

§ 1º Em observância aos termos do art. 7º, da Portaria nº 83, de 25.1.2016, a titular da SGA, no prazo de 5 (cinco) dias da entrada em vigor da presente portaria, expedirá os atos de subdelegação necessários ao aperfeiçoamento do novo fluxo aprovado.

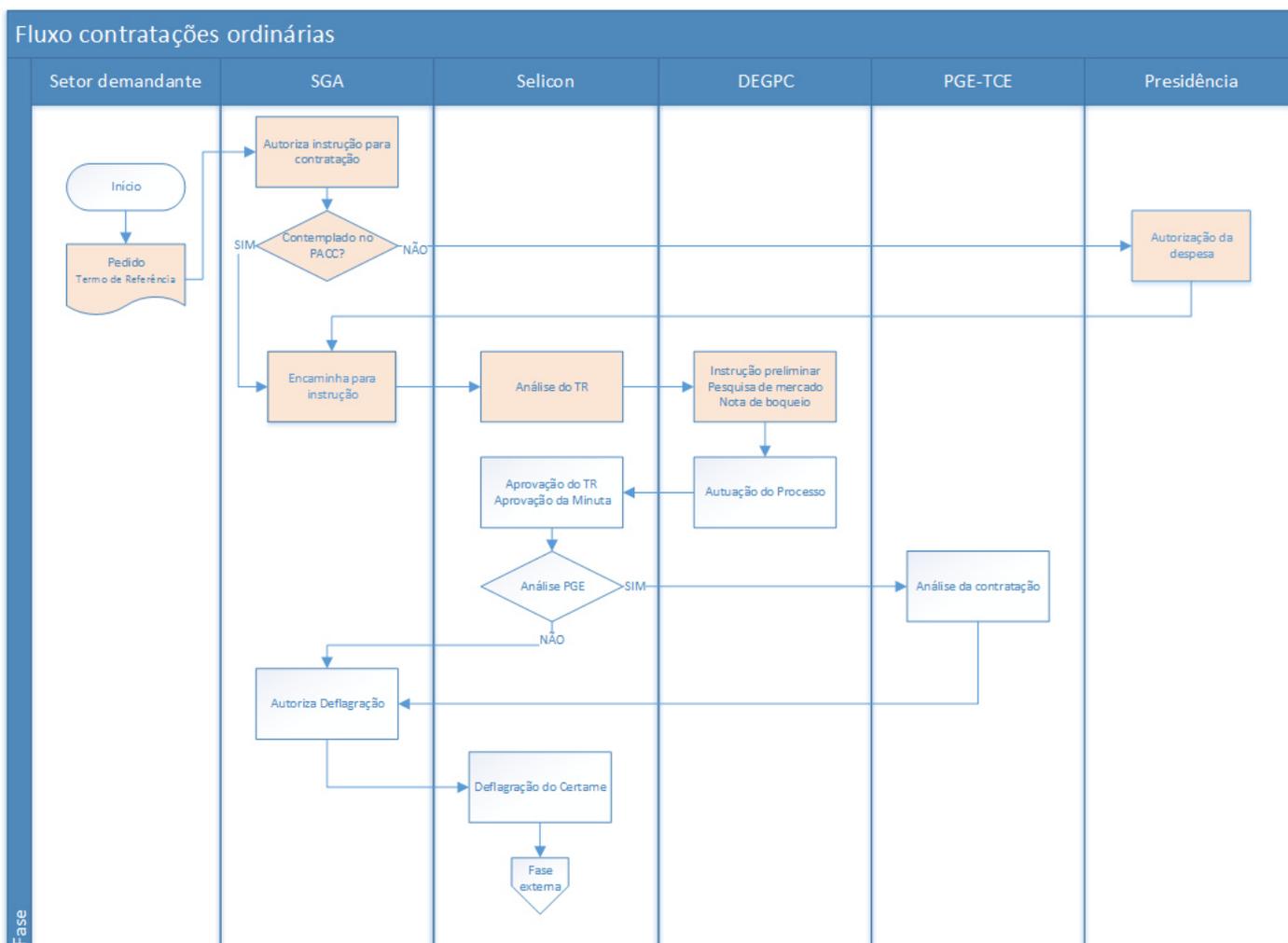
§ 2º Os atos praticados por subdelegação de competência deverão indicar esta situação nos seus fundamentos.

Art. 10. Todas as licitações previstas para o presente exercício deverão findar-se em novembro do presente ano, ficando ressalvadas as hipóteses relacionadas a incidentes em processos licitatórios em curso; situações de relevante interesse institucional, devidamente fundamentadas e por ordem expressa da Presidência desta Corte e contratações específicas, decorrentes de enquadramento em hipóteses de dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação.

Art. 11. Revoga-se a Portaria n. 196, de 18.2.2016.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 39 de 21 de março de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00013/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, MOTORISTA, cadastro nº 378, na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 21/03 a 19/05/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta com abastecimento, lavagem e manutenção do veículo Triton K200, placa NBG-8291, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da

responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/03/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 42 de 27 de março de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00014/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO, MOTORISTA, cadastro nº 310, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 26/03 a 01/04/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4807, tomo 18.025, que será utilizado para conduzir os servidores Antenor Rafael Bisconsin e Brunto Botelho Piana ao município de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26/03/2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 279, 29 de março de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 249, de 21.3.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 27.3.2017, protocolado sob n. 03364/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LEILANE COSTA MITOZO, cadastro n. 770566, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3 a 17.4.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:814/2017
Concessão: 66/2017
Nome: RUBENS DA SILVA MIRANDA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Natal - RN
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/04/2017 - 08/04/2017
Quantidade das diárias: 5

Processo:814/2017
Concessão: 66/2017
Nome: SÉRGIO MENDES DE SÁ
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho.
Origem: São Paulo - SP
Destino: Natal - RN
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 04/04/2017 - 08/04/2017
Quantidade das diárias: 5

Processo:944/2017
Concessão: 65/2017
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Natal - RN
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 03/04/2017 - 08/04/2017
Quantidade das diárias: 6

Processo:944/2017
Concessão: 65/2017
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
Cargo/Função: CDS 6 - CHEFE DE GABINETE DA P/CDS 6 - CHEFE DE GABINETE DA P
Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Natal - RN
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 03/04/2017 - 08/04/2017
Quantidade das diárias: 6

Processo:944/2017
Concessão: 65/2017
Nome: JUSCELINO VIEIRA
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central do Marco de Medição de Desempenho.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Natal - RN
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 03/04/2017 - 08/04/2017
 Quantidade das diárias: 6

Processo:966/2017
 Concessão: 63/2017
 Nome: ANDERSON FERNANDES MELO
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 2 - ASSESSOR II
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Como Fiscalizar de Forma Eficiente os Contratos de Terceirização de Acordo com a IN nº 02/08 e as Novidades da Portaria nº 409/2016.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Maceió - AL
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/04/2017 - 06/04/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:966/2017
 Concessão: 63/2017
 Nome: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS
 Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR III/CDS 3 - ASSESSOR III
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Como Fiscalizar de Forma Eficiente os Contratos de Terceirização de Acordo com a IN nº 02/08 e as Novidades da Portaria nº 409/2016.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Maceió - AL
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 02/04/2017 - 06/04/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:947/2017
 Concessão: 62/2017
 Nome: MANOEL FERNANDES NETO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: 82ª Assembleia Ordinária de Prefeitos Municipais do Consórcio Público Municipal - CIMCERO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 29/03/2017 - 31/03/2017
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo:863/2017
 Concessão: 61/2017
 Nome: ANA PAULA NEVES KURODA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica às sedes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCERS e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCESC.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Porto Alegre - RS
 Origem: Porto Alegre - RS
 Destino: Florianópolis - SC
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 03/04/2017 - 06/04/2017
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo:863/2017
 Concessão: 61/2017
 Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica às sedes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCERS e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCESC.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Porto Alegre - RS
 Origem: Porto Alegre - RS
 Destino: Florianópolis - SC
 Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 03/04/2017 - 06/04/2017
 Quantidade das diárias: 3,5

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:985/2017
 Concessão: 64/2017
 Nome: AILTON FERREIRA DOS SANTOS
 Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/AUXILIAR ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Curso Retenções de Tributos na Administração Pública, Efd-Reinf e Dctf-Web e as Novas Declarações Acessórias do Eped (INSS, ISSQN, IRRF, IR, CSLL, PIS, COFINS e DIRF/RAIS).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Paulo - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 04/04/2017 - 08/04/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:985/2017
 Concessão: 64/2017
 Nome: CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:Curso Retenções de Tributos na Administração Pública, Efd-Reinf e Dctf-Web e as Novas Declarações Acessórias do Eped (INSS, ISSQN, IRRF, IR, CSLL, PIS, COFINS e DIRF/RAIS).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Paulo - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 04/04/2017 - 08/04/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:985/2017
 Concessão: 64/2017
 Nome: GUMERCINDO CAMPOS CRUZ
 Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso Retenções de Tributos na Administração Pública, Efd-Reinf e Dctf-Web e as Novas Declarações Acessórias do Eped (INSS, ISSQN, IRRF, IR, CSLL, PIS, COFINS e DIRF/RAIS).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Paulo - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 04/04/2017 - 08/04/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Sessões

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Pauta de Julgamento - CSA
 Sessão Ordinária - 0025/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se

em Sessão Administrativa no dia 10/04/2017, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo n. 00550/17 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que institui e regulamenta a concessão do Prêmio Mérito Imprensa Cidadã de Contas, conforme disposição da Lei Complementar n. 859/2016, e dá outras providências.
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo n. 00386/17 – Recurso Administrativo

Interessado: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - CPF nº 420.531.612-72
Assunto: Recurso Administrativo
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Porto Velho, segunda-feira, 3 de abril de 2017

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício do Conselho Superior de Administração
